



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 192ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

1
2
3
4
5 Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 192ª Reunião Ordinária da
6 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
7 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Fernando Hochmuller,
9 representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Ruben Bento
10 Alves, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Claudia
11 Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS. Participou da reunião o
12 Sr. Major Robinson M. Garcia/SSP. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos
13 às 09:10h. A Sra. Marion Heinrich/FAMURS informou que tem uma solicitação do Ten. Hochmuller de inclusão
14 de pauta de um parecer, pergunta aos representantes se estão de acordo com essa inclusão, sendo que foi
15 Aprovado por Unanimidade a inclusão de pauta do parecer do ten. Hochmuller/SSP. **Passou-se ao 1º item de**
16 **pauta: Aprovação da Ata da 191ª Reunião Ordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por
17 e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **01 ABSTENÇÃO -**
18 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: EXPORTADORA BOM RETIRO – Recurso**
19 **Administrativo nº 008662-05.67/09-8** – processo retirado de pauta pela representante da SERGS Márcia
20 Eidt. **Passou-se ao 3º item de pauta: HENRIQUE ROSO – Recurso Administrativo nº 14306-05.00/15-8** –
21 processo retirado de pauta pela representante da SERGS Márcia Eidt. **Passou-se ao 4º item de pauta:**
22 **AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA – Recurso Administrativo nº 002956-**
23 **05.67/17-9** – O relator Ten. Hochmuller informa que trata-se de agravo ao Consema pelo não recebimento de
24 recurso, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao
25 Consema, conforme ar. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017: Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do
26 Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias. O recorrente poderá interpor
27 Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema. O agravo foi interposto dentro do prazo de 5
28 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 07/07/2020 e protocolou o recurso no
29 dia 13/07/2020. No recurso de Agravo ao Consema, a agravante alega a existência de omissão de ponto
30 arguido na defesa, trazendo a tona novamente os mesmos argumentos já apresentados em grau de defesa e
31 recurso, porém as alegações trazidas foram todas devidamente analisadas e contra-atacadas nas decisões
32 administrativas anteriormente emitidas. A conduta descrita no auto de infração está devidamente tipificada
33 estando assim a conduta em desacordo com a legislação ambiental. Por isso o parecer é pelo recebimento do
34 agravo julgando improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária,
35 sendo incidente a pena de multa simples no valor de R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).
36 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr.
37 Ruben Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Maj. Robinson Garcia/SSP. A Sra.
38 Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer do relator – **03 ABSTENÇÕES – APROVADO POR**
39 **MAIORIA. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais.** Sra. Marion Heinrich/FAMURS inicia os
40 assuntos gerais solicitando para todos os membros dessa CTP que tem processos para serem analisados que
41 começassem a enviar os pareceres para serem apreciados nas próximas reuniões. Igor Raldi/FEPAM solicita
42 informação a Sra. Marion Heinrich/FAMURS sobre a pauta um se havia sido discutida e votada, pois conseguiu
43 entrar na reunião quando já estavam na pauta dois, Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que a pauta foi
44 retirada para ajuste do parecer pelo representante da SERGS. A Secretaria Executiva do Consema informa
45 que tem vários processos físicos para serem retirados na secretaria. Não havendo mais nada para o momento
46 a reunião encerrou-se às 11h08min.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 002956-05.67/17-9

AREAL BARONESA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, CNPJ 91.518.969/0001-04, localizada na Rua Deodoro, nº 520, Centro, município de Pelotas/RS, autuado em 02/10/2017, através do Auto de Infração nº 353, por “Manter bacia de decantação acima da sua capacidade de suporte, com parte dos sedimentos retornando para o recurso hídrico; manter parte das canaletas da pista de abastecimento obstruídas por areia, comprometendo o bom funcionamento do sistema de separação de água e óleo (CSAO); descumprindo os itens 1.4 e 1.5 da Licença de Operação LO N° 1093/2012, conforme Relatório N° 83/ 1°BAM- Rio Grande/2017 do 2° Pelotão/3ª Cia do 1° Batalhão Ambiental da Brigada Militar” Aplicação de Multa. Recurso procedente. Agravo não reconhecido

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 77 parágrafo único do Decreto Estadual nº 53.202 de 26 de setembro de 2016.

Dispositivos legais que fundamentam a penalidade são Art 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art 70 da Lei Federal nº 9.605/98

Penalidade de Multa simples, no valor de R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

RELATÓRIO

O auto de infração nº 353/2017 foi recebido por AR no endereço do autuado em 11/10/2017. Foi apresentada defesa intempestiva em 01/11/2017 às 17:59:57 ao instrumento de autuação, conforme registrado no SOL, embora a 2ª Câmara da JJIA - Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, tenha entendido como tempestiva

Em síntese a defesa alega que a equipe da PATRAM definiu que a bacia de decantação estava acima da capacidade de suporte sem ter o conhecimento prévio do projeto do tanque. Alega ainda que o material acumulado na bacia é removido periodicamente, sem comprometer o funcionamento do sistema, sendo que o efluente que resulta é água que segue por canais de 4 Km antes de chegar ao recurso hídrico. Afirma que a presença de areia nas canaletas provém das rodas da carregadeira que fica estacionada no entorno. Declara que no dia da fiscalização a carregadeira não estava em manutenção ou abastecimento. Salaria ainda que foram atendidos os itens 1.4 e 5.1 da LO. Por fim requer a suspensão do Auto de Infração e agendamento de visita por parte do técnicos da FEPAM.

Na decisão administrativa de Julgamento de Auto de Infração foi analisada a defesa, onde observou-se que o "Relatório nº 83/1º BABM - Rio Grande/ 2017" constatou o descumprimento dos itens 1.4 e 5.1 da LO nº 1093/2012 e não do item 1.5 conforme consta no resumo da infração, portanto deverá ser considerada parcialmente improcedente a descrição do item 1.5, o que não configura vício insanável, pois o verbo central do ato cometido é o descumprimento de licença.

Conforme consta no relatório fotográfico enviado pelo BABM, a caixa separadora e a canaletas estavam obstruídas por areia e o sistema de drenagem não funcionava corretamente devido à presença de sedimento no cano de saída para o recurso hídrico, justificando a autuação realizada. A defesa apresenta quadro resumo dos parâmetros avaliados no primeiro semestre de 2017, o mesmo não se pode considerar representativo da eficiência do sistema de drenagem da área, visto que se trata de uma média semestral das coletas. Ressalta-se que em dezembro de 2017 (Relatório de Vistoria nº 148/2017) foi realizada pela FEPAM vistoria no local do empreendimento que novamente constatou a obstrução do sistema de drenagem, confirmando que não se tratava de fato isolado. O empreendimento por não prestar as informações solicitadas pela FEPAM teve a sua solicitação de renovação de licença de operação indeferida. Decidido pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

**De tal form
procedente
R\$ 1.651,00**

Notificada da decisão em 22/05/2019, interpõe tempestivamente em 10/06/2019, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos, requerendo:

- a) O recebimento do recurso à decisão da JJIA;
- b) Seja totalmente desconstituído e anulado o auto de infração nº 353/2017, processo administrativo no 002956-05.67/17-9, bem como afastada a multa aplicada à empresa recorrente, ou qualquer outra penalidade nesta demanda, conforme os esclarecimentos e conclusões acima expostos, aliado do fato de que a empresa não descumpriu os requisitos elencadas na LO e nem mesmo causou qualquer dano ambiental correlacionado ao fato mencionado na autuação da Patram;
- c) Com o acolhimento das alegações recursais, postula a empresa recorrente o arquivamento do presente processo administrativo, sem qualquer imputação de ônus ou penalidade a recorrente, posto que cumpriu e vem cumprindo integralmente os requisitos e condicionantes da LO emitida pela Fepam.

DAS ALEGACÕES:

EM SINTESE

A - DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA JJIA

Inexistência de amparo fático e jurídico para a prevalência do auto de infração, pois o Órgão Julgador deixou de apreciar adequadamente todos os argumentos levantados pela empresa recorrente. As constatações registradas no auto de infração podem ter sido motivadas por fatos ou interpretações isoladas, as quais não condiziam com as atividades desempenhadas no local.

B1. DA ARBITRÁRIA INOVAÇÃO PRATICADA PELO JULGADOR

Alega a recorrente: O auto de infração nº 353/2017, atacado pelo recurso outrora direcionado à JJIA, fazia menção aos pontos 1.4 e 5.1 da Licença de

Operação (LO) nº 1093/2012. Contudo, com o devido respeito, de modo absolutamente temerário, a JJIA arbitrariamente alterou o enquadramento e o entendimento acerca do auto de infração, dizendo que este seria referente aos itens 1.4, 1.5 e 5.1, da LO no 1093/2012, e não aos itens 1.4 e 5.1 conforme havia constado no documento. Ou seja: a PATRAM havia apontado no auto de infração suposta violação aos itens 1.4 e 5.1 da LO no 1093/2012, enquanto que a JJIA considerou também o item 1.5 da referida LO ao proferir o julgamento que ora se recorre. portanto, deve ser completamente afastada a aplicação de qualquer penalidade à empreendedora recorrente. Por esta razão, claramente haverá de ser anulado o auto de infração em tela, em razão dos sérios erros e arbitrariedades que o acometem, tudo conforme o argumentado acima.

B2. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Primeiramente, cabe destacar que conforme os rotineiros laudos apresentados à FEPAM, relacionado ao sistema de tratamento de efluentes, nunca resultou registrada qualquer alteração na composição química ou físico-química dos elementos analisados. Nunca existiu qualquer contaminação do solo ou de efluentes pela recorrente. Conforme claramente pode ser observado no decorrer do histórico das análises apresentadas à FEPAM, todos os padrões de emissão sempre foram adequadamente atendidos. Além disso, em segundo lugar, também deve ser levada em consideração a NULA hipótese de qualquer resíduo atingir corpos hídricos ou qualquer outro recurso ambiental. Isso ocorre em razão da significativa distância do local de abastecimento com qualquer recurso ambiental que exija cuidado especial. O agente da PATRAM entendeu, a seu critério, que não deveria existir resíduo de areia nos tanques de decantação e condutos que servem justamente para reter a areia e impedi-la de retornar ao corpo hídrico de onde saiu. Uma demonstração clara de que não tem o conhecimento necessário para definir como sendo irregular aquele haver resíduos, quando o que havia ali era areia, material abundante em toda região do empreendimento. A esta altura, insta rebater veementemente as inverídicas observações realizadas pela autoridade julgadora, quanto à (inocorrentes) verificações realizadas pela FEPAM. Em determinado momento, foi sustentado pela autoridade julgadora que técnicos da FEPAM teriam comparecido ao local para confirmar a possível ocorrência de infração. Ocorre que a empreendedora NUNCA recebeu qualquer visita da FEPAM no local para apuração de quaisquer fatos relacionados ao auto de infração que ora se recorre. Aliás: sequer houve comprovação de qualquer comparecimento de técnicos da FEPAM no local, que guardasse relação com a problemática discutida no presente recurso. Isso, notoriamente, nobres julgadores, eiva de grande nulidade o auto de infração. Não menos importante, cabe referir que em nenhum momento foi apresentada qualquer prova efetiva da suposta ocorrência de dano. Em nenhum momento foi demonstrada pela autoridade fiscalizadora a ocorrência de qualquer suposto vazamento que tenha escoado para o entorno ou para recursos hídricos. Aqui cabe destacar que o solo do local e todo o seu entorno é bastante arenoso. A esta altura, cabe destacar que nunca houve qualquer vazamento de efluente no local. E mesmo que na mais remota hipótese houvesse (o que se argumenta a mero título exemplificativo), o próprio terreno arenoso, por si só, impediria qualquer escoamento para corpo hídrico. Claramente, inexistia qualquer sinal de contaminação no local contaminação. Por outro lado, numa realidade diametralmente oposta àquela

sustentada pela FEPAM, a empreendedora provou satisfatoriamente, a partir dos rotineiros laudos de análises químicas do solo, que nunca houve qualquer espécie de vazamento ou contaminação do solo. Logo, se inexistente qualquer dano, não haveria como subsistir a aplicação de qualquer penalidade. Assim, por questão de justiça, deve ser anulado o auto de infração aplicado à empreendedora.

B3. DA INEXISTÊNCIA DE RISCO. AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES NO PERÍODO MENCIONADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

No momento da lavratura do auto de infração, inexistia qualquer operação que pudesse representar dano ao meio ambiente. Isso tanto em período imediatamente anterior ao auto de infração, quanto em período significativamente posterior à imprópria aplicação da penalidade. A única máquina que operava no local (sendo o único equipamento que necessitaria de abastecimento), não estava recebendo qualquer abastecimento, lubrificação ou manutenção no momento da lavratura do auto de infração. Inexistindo qualquer máquina sendo abastecida, por consequência, não haveria qualquer problema com relação às canaletas, nem tampouco com relação à caixa separadora de óleo, dispositivo instalado para evitar qualquer contaminação com efluentes de origem fóssil. Quando é realizado qualquer procedimento de abastecimento ou manutenção na máquina que opera no local, a empresa recorrente sempre limpa a pista e as canaletas, justamente para evitar a ineficácia do dispositivo de separação de óleo. A esta altura, cabe referir que por mais que a JJIA tenha referido suposta violação ao item 5.1 da L.O n° 1093/2012, cabe salientar que este item determina que os equipamentos só podem abastecer ou fazer manutenção utilizando a pista e nem sequer fala em limpeza de canaletas ou superfície. Esta é feita por mero zelo da empresa e consciência ambiental. O fato é (i) além de haver nítida distorção na atuação do órgão julgador ao praticamente editar o auto de infração ao invés de julgá-lo, (ii) a PATRAM não flagrou nenhuma atividade da recorrente que pudesse representar violação ao item 5.1 da LO. no 1093/2012. Ou seja: em nenhum momento foi feita qualquer observação da PATRAM sobre a realização de qualquer abastecimento, manutenção, ou simples estacionamento da máquina no piso com as canaletas sujas. Cabe ressaltar que no momento da fiscalização da PATRAM a máquina estava em plena operação desempenhando o carregamento de caminhões. Por fim, e não menos importante, destaca a empreendedora recorrente que sempre ao realizar qualquer procedimento de abastecimento ou manutenção na máquina, sempre adota a devida cautela de limpar o piso e as canaletas do local. Logo, inexistia qualquer situação de risco ao meio ambiente. E inexistindo risco, não haveria como prosperar o auto de infração imputado à recorrente.

B.4 - DA PLENA REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES

Em determinado momento a autoridade julgadora menciona que a empreendedora recorrente teria enfrentado problemas na renovação da licença de operação relacionada ao local, por supostos problemas ambientais. Ledo engano. Aliás, a empreendedora logrou êxito na obtenção de licença de operação posterior à data da arbitrária imposição da multa que ora se recorre. Trata-se da L.O 07142/2018. Notoriamente, se houvesse qualquer problema relacionado ao local, ou ainda, qualquer menor vestígio de contaminação ou dano ambiental, notoriamente, a empreendedora recorrente não teria logrado

êxito na obtenção da LO 07142/2018. Logo, por mais este forte motivo, não existe razão para subsistir o auto de infração ora recorrido.

C-DA INEXATIDÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE MULTA

Ocorre significativa e injustificável variação de valores se comparado aquele constante no campo "valor da multa" no auto de infração, com aquele referido no campo "cálculo da multa a ser aplicada". Na seção intitulada "cálculo da multa a ser aplicada" do documento enviado à empreendedora, é referido o valor de R\$ 1.151,91 a título de multa. Depois da fixação deste valor, é possível verificar que o caso não foi sujeito à aplicação de nenhuma agravante. Também não foi o caso da aplicação de nenhuma atenuante. Ocorre que, mais adiante, depois dos campos "Agravantes" e "Atenuantes", no campo subtotal, é referido o valor de R\$ 1.651,91. Ou seja: ocorre um injustificável aumento de R\$ 500,00 na penalidade aplicada à empreendedora. A esta altura, como se já não bastasse a arbitrariedade contra a empreendedora, representada pela própria aplicação da penalidade em si, é praticado outro ato extremamente lesivo e autoritário contra a empreendedora, consubstanciando no aumento injustificável do valor da multa, majorada em R\$ 500,00 sem qualquer critério ou justificativa plausível. No Termo de Notificação/Auto de Infração, é feita menção ao valor de R\$ 1.651,00 a título de multa. Em razão desta grave inconsistência, capaz de onerar injusta e desnecessariamente a empreendedora, deve ser anulado o auto de infração, afastando-se completamente qualquer penalidade da empreendedora recorrente. Inobstante, alternativamente, na mais remota hipótese de não serem acolhidos os contundentes argumentos expostos pela empreendedora (o que se argumenta por puro dever de cautela), postula a recorrente que seja considerado como valor da multa aquele a menor, constante na seção "cálculo do valor da multa", sem qualquer agravante (ao passo que incorrente e não apontada pela autoridade fiscalizadora)

Considerando os argumentos destacados acima, é possível se chegar claramente às seguintes conclusões:

- 1) Houve claro erro da autoridade fiscalizadora ao mencionar no auto de infração pontos da LO no 1093/2012 que não haviam sido violados. Por esta razão, mostra-se nulo o auto de infração;
- 2) Houve nítida arbitrariedade da JJIA ao praticamente editar o auto de infração, ao relacioná-lo a novos itens da LO nº 1093/2012. A temeridade do ato, certamente também nulifica o auto de infração em análise;
- 3) Não ocorreu qualquer dano ambiental no local fiscalizado, já que não há possibilidade de concluir pela ocorrência de qualquer alteração físico-química do solo do local fiscalizado, e também pela distância do local com relação a qualquer recurso natural que demandasse cuidado especial. Inexistindo dano ambiental, não haveria que se falar em imputação de penalidade à recorrente;
- 4) Como se não bastasse a incorrência de dano ambiental, também era incorrente qualquer situação de risco ambiental, já que a única máquina que opera no local só faz uso diário da pista para estacionar, determinando em função disso que haja necessidade da prévia limpeza do sistema coletor somente nas situações em que ocorre abastecimento ou troca de óleo, fato que não estava ocorrendo, o que caracteriza notoriamente a incorrência de dano ambiental, já que sequer existia situação de risco ambiental. Por mais este forte motivo não haveria como subsistir o auto de infração recorrido;
- 5) Existe clara a

injustificável diferença entre o valor cobrado a título de multa, se comparado com o valor constante no "cálculo da multa a ser aplicada", o que eiva de insanável vício o auto de infração;

Salta aos olhos o viés arbitrário e autoritário da multa imposta, ao passo que sequer houve o cometimento de qualquer infração ou qualquer lesão ao meio ambiente hábil a justificar a imposição de qualquer multa. Aliás, se houve dano ou lesão, estes foram causados à empresa recorrente em razão desta autuação, ao passo que a empresa recorrente (i) foi rotulada como infratora quando não deveria ter recebido o injusto auto de infração e ainda (ii) necessitou deslocar seu corpo técnico para recorrer da absurda penalidade imposta.

É de extrema necessidade, portanto, que seja cancelado e anulado o auto de infração no 353/2017, pelos motivos acima expostos.

Com essa análise em **01/11/2019** sobreveio o parecer da Decisão Administrativa de Recurso nº 723/2019 com a seguinte fundamentação:

Resta claro que a infração foi cometida pelo recorrente baseado nas informações, no relatório e no levantamento fotográfico em relação aos fatos que encaminharam a lavratura do AI. Logo, agiu corretamente o agente atuante no AI.

Em relação ao item A, o autuado alega que inexistente amparo fático e jurídico para a prevalência do auto de infração, o que não é verdadeiro, pois há o lançamento dos efluentes bem como a situação das canaletas e da caixa separadora. Logo, há o amparo fático. Os julgadores analisaram os documentos apresentados pela empresa e os rejeitaram. Por consequência, descarta-se esta alegação.

A recorrente e infratora ambiental contesta no seu item B1 a Decisão Administrativa da JJIA, mas parece que a recorrente não leu a DA. A relatora, devidamente acompanhada pelos outros julgadores, alerta para a situação e indica que não é uma situação insanável "portanto deverá ser considerada parcialmente improcedente a descrição do item 1.5, o que não configura vício insanável, pois o verbo central do ato cometido é o descumprimento de licença". Conforme a legislação, o Art. 155, caput e inciso II, abaixo transcritos, permite ao julgador alterar o que foi descrito, baseado em relatórios de vistoria e **pareceres técnicos** que comprovem a infração cometida: Art. 155. A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade atuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado: II – minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais,

Pode ser realizado o reenquadramento da infração. Não há qualquer arbitrariedade e muito menos incompatibilidade de atuação da JJIA. Logo, não prospera a alegação da transgressora ambiental.

Saliente-se que não pode se perder o fato do item 5.1 quanto às canaletas, fato comprovado, estejam obstruídas conforme foi demonstrado nas fotos do boletim de

ocorrência ambiental do 1.º BABM-Rio Grande. A obstrução da caixa separadora é um fato grave e assim deve ser considerado, porque pode levar a contaminação do solo e do lençol freático.

Em relação ao item B2, a ora recorrente diz que "foram absolutamente inócuos quaisquer danos ambientais, destacando "que conforme os rotineiros laudos apresentados à FEPAM, relacionado ao sistema de tratamento de efluentes, nunca resultou registrada qualquer alteração na composição química ou físico-química dos elementos analisados. Nunca existiu qualquer contaminação do solo ou de efluentes pela recorrente pode ser observado no decorrer do histórico das análises apresentadas à FEPAM, todos os padrões de emissão sempre foram adequadamente atendidos. Devemos salientar que o fato de não haver danos ambientais não quer dizer que o sistema está operando com eficiência. Os valores indicados no quadro resumo da defesa indicam valores semestrais conforme a licença e não diários, o que poderia indicar eventuais lançamentos acima do padrão. As análises, comprovadamente deveria ser apresentadas baseadas em monitoramento frequente (semanal) e enviado à FEPAM a cada semestre, o que não ocorreu. Porém, a questão do dano ambiental, deve ser analisada que o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo, conforme contesta a recorrente, para sua configuração, bastando a mera conduta que transgrida a norma ambiental. Há, **nesses casos**, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma. Logo, não prospera a alegação.

No mesmo item, segue a recorrente alegando ser "...NULA hipótese de qualquer resíduo atingir corpos hídricos ou qualquer outro recurso ambiental. Isso ocorre em razão da significativa distância do local de abastecimento com qualquer recurso ambiental que exija cuidado especial. O efluente fora de padrão teria que percorrer QUASE 4 QUILOMETROS para chegar ao corpo hídrico para que assim viesse a causar um dano ambiental Segue: agente da PATRAM entendeu, a seu critério, que não deveria existir resíduo de areia nos tanques de decantação e condutos que servem justamente para reter a areia e impedi-la de retornar ao corpo hídrico de onde saiu". A recorrente equivoca-se ao falar em 4,0 km para chegar ao corpo hídrico. Como há o canal que foi aberto inicialmente para irrigação e posteriormente, alargado para o trânsito de embarcações - é assim que as dragas que ali descarregam percorrem o trecho entre o Canal São Gonçalo que leva ao terminal hidroviário do Povo Novo, em Rio Grande. Os 4,0 km referidos, em linha reta, concernem à distância entre o terminal e o Canal São Gonçalo. Mas, não informa sobre o canal construído que recebe os efluentes bem como que a área toda, neste percurso de 4,0 km, é alagadiça e, durante as cheias periódicas, dispersa o efluente. Assim, não é verdade que precisaria percorrer toda esta distância para causar danos ambientais. Basta escoar para o canal das embarcações a menos de 10 metros de distância do terminal. Basta verificarmos nas imagens de satélite disponíveis. A recorrente seguiu tentando desqualificar a guarnição que efetivou a fiscalização e elaborou o relatório, numa clara tentativa de se isentar do que fez. Não prosperam também aqui as alegações.

Mas, prossegue a recorrente e transgressora ambiental: "...insta rebater veementemente as inverídicas observações realizadas pela autoridade julgadora, quanto à (inócuas) verificações realizadas pela FEPAM. Em determinado momento, foi sustentado pela autoridade julgadora que técnicos

da FEPAM teriam comparecido ao local para confirmar a possível ocorrência de infração. Ocorre que a empreendedora NUNCA recebeu qualquer visita da FEPAM no local para apuração de quaisquer fatos relacionados ao auto de infração que ora se recorre. Aliás: sequer houve comprovação de qualquer comparecimento de técnicos da FEPAM no local, que guardasse relação com a problemática discutida no presente recurso". A esta altura, se houve qualquer comparecimento da FEPAM no local, a empreendedora toma como grande surpresa tal acontecimento. Se realmente ocorreu tal comparecimento, trata-se de um nítido fato novo, antes não levado ao conhecimento da empreendedora. Isso, notoriamente, nobres julgadores, eiva de grande nulidade o auto de infração". Novamente aqui, a recorrente tenta induzir o julgador a desconsiderar o Auto de Infração. Inócua a alegação na medida que isto não anula o auto de Infração porque a lavratura não foi baseada em outras vistorias da FEPAM, mas única e exclusivamente nos documentos apresentados pela fiscalização da Policia Ambiental. Foi na Decisão Administrativa que foi informado o aproveitamento dos demais relatórios. Não há fato novo, uma vez que as vistorias estão no banco de dados da FEPAM. Como exemplo, foi constatado pela FEPAM e registrado no Relatório de Fiscalização n.º 148/2017, fiscalização em 13.12.2017, a necessidade de manutenção do sistema de drenagem (ver print abaixo). A empresa deveria saber desta vistoria. Não prospera novamente qualquer contradita da recorrente.

Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM
GERSUL habitacionais nas proximidades

6. Feições geomorfológicas e erosivas: Pertence aos depósitos sedimentares da Planice Continental

formada pela Unidade geomorfológica Planice Alvo Cokuvionar. Terreno plano, não sendo verificados processos erosivos

7. Geologia e Solos: Está compreendida pela Unidade da Bacia de Pelotas, do tipo marginal aberta, estável 8. Recursos Hidricos Os atracadouros estão situados num trecho onde foi realizado um aumento da largura

de um canal de Irigação, tendo comunicação na propria area pelo Canal São Gonçalo,

Vegetação: A área do empreendimento e constituída por formações pioneras, com espécies típicas de juncáceas e cperáceas Observa-se que a área vistoriada já está antropizada e com pouca vegetação, basicamente de gramíneas

Parecer/Conclusão/Encaminhamento. (*)

- **Verificar outorga pelo uso da água;**
- **Solicitar manutenção do sistema de drenagem**

Solicitar (reiterar) ART pelo meio biótico;

**Bacia Hidrográfica do empreendimento:
Bacia Hidrográfica Mirim-São Gonçalo**

Assinam o relatório:

Nome Leandro O. Campelo 4295234
Afrânio das Neves Costa Filho 3574113

Print do relatório de vistoria 148/2017.

Continua a recorrente: Não menos importante, cabe referir que em nenhum momento foi apresentada qualquer prova efetiva da suposta ocorrência de dano. Em nenhum momento foi demonstrada pela autoridade fiscalizadora a ocorrência de qualquer suposto vazamento que tenha escoado para o entorno ou para recursos hídricos. Aqui cabe destacar que o solo do local e todo o seu entorno é bastante arenoso. Tanto é verdade que em razão do terreno ao entorno ser bastante arenoso é que outras empresas próximas dali exercem atividade de mineração de areia de cava, direto no solo. A esta altura, cabe destacar que nunca houve qualquer vazamento de efluente no local. E mesmo que na mais remota hipótese houvesse (o que se argumenta a mero título exemplificativo), o próprio terreno arenoso, por si só, impediria qualquer escoamento para corpo hídrico. Claramente, inexistia qualquer sinal de contaminação no local contaminação. Não há qualquer prova neste sentido. A recorrente alega que não foi demonstrada a ocorrência de vazamentos de efluente no local. Entretanto, resta comprovado o lançamento do efluente no corpo receptor (foto 2, do BO). A caixa separadora (foto 1, do BO) mostra o sistema de canaletas obstruído por areia. Escuda-se no terreno arenoso para que os vestígios sejam desconsiderados: o solo arenoso age como uma bacia de infiltração de modo que qualquer vazamento existente seja imediatamente conduzido para as camadas mais baixas topograficamente. Além disso, a guarnição fiscalizadora não menciona vazamento e sim, lançamento, devidamente provada nas fotos do BO. Também no relatório é informado que a bacia estava acima de sua capacidade de suporte de modo que parcela dos sedimentos retorna ao recurso hídrico. Aqui temos a contradição da infratora ambiental: qualquer pessoa pode observar que parte dos sedimentos está retornando. A empresa apresentou um resumo de resultados, mas deixou de comprovar por meio de análise efetivamente apresentadas por laboratório os laudos assinados por profissional legalmente habilitado, o que não ocorreu. Também a empresa apresentou uma informação, **sem ART**, para comprovar que os parâmetros analisados (?) **estavam** dentro do padrão de emissão; não comprovou nada e muito menos que o acúmulo existente na data de fiscalização, não comprometia a eficácia do dispositivo. A própria informação da autuada diz que havia acúmulo de sedimentos. Assim, também aqui não prospera a alegação da empresa.

Saliente-se que a empresa não provou satisfatoriamente absolutamente nenhuma alegação, porque não apresentou “os rotineiros laudos de análises químicas do solo”, que deveriam acompanhar a documentação comprobatória do recurso. Ressalte-se que o recurso não foi acompanhado por qualquer levantamento fotográfico, laudo químico com assinatura do responsável técnico legal, ART, relatório com ART, ou um documento efetivamente esclarecedor cuja ARTS sejam juntadas. A autuada e transgressora ambiental apresentou dois ofícios, sendo um que considerou como defesa e outro sem a devida ART, o que torna inválida a legalidade do ato. Logo, não há o que reclamar.

Quanto à questão do vazamento, já foi explicado anteriormente que a descrição da infração, conforme o autuação, é manter a bacia de decantação acima de sua capacidade de suporte e canaletas obstruídas por areia. Não se falou em vazamento ou contaminação do solo. Porém, se houve vazamento, de acordo com o que diz a infratora ambiental, deve apresentar a comprovação de que o solo não está contaminado. O que não fez ainda. Não subsiste qualquer alegação da autuada, muito menos a anulação do AI, porque o mesmo foi bem aplicado de acordo com o Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental.

No item B3, a recorrente alega que não houve risco, pois sequer as máquinas **estavam** operando e muito menos “recebendo qualquer abastecimento, lubrificação ou manutenção no momento da lavratura do Auto de Infração”. Alega ainda que sempre limpa a pista e as canaletas quando há algum procedimento destes tipos. Inexistindo qualquer máquina sendo abastecida, por consequência, não haveria qualquer problemas com as canaletas, nem tampouco com a caixa separadora de óleo. O risco é inerente à atividade e existe potencialmente em qualquer momento. Assim, o fato da canaleta estar obstruída no momento da fiscalização demonstra que a recorrente não é zelosa na sua operação. Diz que semanalmente limpa, mas não há qualquer comprovação nos autos. Muito menos da consciência ambiental apregoada. O fato de a máquina estar trabalhando e não em manutenção, não ilide o fato de que as canaletas **estavam** obstruídas. Também não apresentou qualquer prova de tal situação. Portanto, não são acolhidas as alegações deste item.

Em relação ao item B4, em que a autuada refere-se a problemas da renovação de licença, não nos cabe julgar porque é uma hipótese e nada se relaciona ao AI ou à DA.

Em relação ao item C, em relação à inexatidão dos valores cobrados a título de multa, entendemos que a infratora ambiental desconhece a legislação bem como a questão do cálculo regido pela Portaria n.º 103/2017, que explica com exatidão como se chega ao valor da multa. Abaixo, no item 2.1, iremos demonstrar como foi realizado para esclarecer à transgressora ambiental o que ela ainda não entendeu.

Finalmente, quanto ao item D, das conclusões, veremos que:

1. Não houve erro insanável da autoridade fiscalizadora, de modo que, conforme o Art. 122, §§ 1.º e 2.º, do Decreto Estadual n.º 53.202/2017, o auto mantém-se.
2. Não houve arbitrariedade alguma, conforme o Art. 155, caput e inciso II, abaixo transcritos, permite ao julgador alterar o que foi descrito, baseado em relatórios de vistoria e pareceres técnicos que comprovem a infração cometida.
3. A questão do dano ambiental deve ser analisada sob a ótica que o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo, conforme contesta a recorrente, para sua configuração, bastando a mera conduta que transgride a norma ambiental. Há, **nesses casos**, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.
4. Não houve comprovação pela autuada das suas alegações; somente contradiz **sem provas**.

5. Não prospera a questão de a multa ser injustificável na medida em que a recorrente desconhece o cálculo que abaixo comprovamos.

Este item identificado como conclusões tem alegações precárias pela parte da recorrente uma vez que suas alegações não fundamentam as conclusões. Falta a relação do que foi dito pela autuada e suas conclusões. Por conseguinte, não são acolhidas aqui.

2.1. Cálculo da multa aplicada

O valor da multa simples está correto de acordo com a fórmula apresentada no anexo IV, da Portaria SEMA n.º 103/2017 que dispõe sobre a constatação e apuração das infrações administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente bem como procedimentos, aplicação das penalidades e medidas administrativas, no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA. A infração foi aplicada por meio do Art. 77, do Decreto Estadual n.º 53.202/2016 agravado pelo Art. 17, inciso II, do mesmo decreto. Começamos pela fórmula:

$$\text{Multa} = (\text{VIG} + \text{A}) + \{A' [(E \text{ agravantes}) - (E \text{ atenuantes})]\}$$

Sendo:

VIG = valor inferior do grupo do respectivo artigo do decreto Federal, conforme estabelecido no item 1.1.

A = valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da tabela de proporção e dos limites por artigo e grupo conforme detalhado no item 1.2. **{agravantes = B + C + D + E + F + G + H, conforme detalhado no item 1.3.**

atenuantes = 1 + J + K + L, conforme detalhado no item 1.4.

Obs.: os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 estão no mesmo anexo IV da portaria em comento.

Os valores considerados para cálculo da multa aplicada para o Art. 77 grupo I:

VIG: R\$ 500,00

Potencial médio e porte pequeno: R\$ 1.151,91

Sem Agravantes.

Sem atenuantes.

Assim,

$$\text{Multa} = (500,00 + 1.151,91) + \{(4.538,46 [(0) - (0)1]\} = \mathbf{1.651,91}$$

Sendo $A' = [(VSG - VIG) / (0 \times 0)]$, sendo 65 o n.º máximo de agravantes e 12 o divisor máximo da tabela de proporção.

$$A' = (300.000,00 - 5.000,00) / (0 \times 0) = 0$$

$$\text{Multa final: } \mathbf{1.651,91 + 0 = R\$ 1.651,91}$$

Sem agravante de reincidência genérica, logo mantem-se o valor: **R\$ 1.651,91 x 1 = 1.651,91**

Portanto, a multa é o valor de **R\$ 1.651,91 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).**

OBS.: deve ser ressaltado que a recorrente e atuada não entendeu que ao valor identificado de porte e potencial se soma o valor do VIG, correspondente ao Art. 77, infringido pela mesma.

Em função do desconhecimento por parte da recorrente quanto ao cálculo, entendemos que comprovamos todo o cálculo e inexistência de possibilidade legal de anulação do AI lavrado. Não acolhemos as alegações precárias.

2.2. Com relação aos pedidos do recorrente:

a) Recebimento do presente recurso à decisão da JJIA, por cabível, oportuno e tempestivo.

O recurso, no âmbito da legislação ambiental, foi recebido, analisado, permitindo o contraditório e a ampla defesa, conforme prescreve o Decreto Estadual n.º 53.202/2017, na seção VIII.

b) Seja totalmente desconstituído e anulado o auto de infração n.º 353/2017, processo administrativo no 002956-05.67/17-9, bem como afastada a multa aplicada à empresa recorrente, ou qualquer outra penalidade nesta demanda, conforme os esclarecimentos e conclusões acima expostos, aliado do fato de que a empresa não descumpriu os requisitos elencados na LO e nem mesmo causou qualquer dano ambiental correlacionado ao fato mencionado na autuação da Patram;

Entendemos que, conforme o exposto acima, a recorrente não comprovou absolutamente nenhuma de suas alegações, de acordo com Art. 149, § 3.º, de modo que não julgamos anulado e desconstituído o Auto de Infração n.º 353/2017. Também não será afastada a penalidade de multa. Restou claro e comprovado que a recorrente descumpriu os requisitos elencados no BO da Polícia ambiental e transcritos para o AI.

c) Com o acolhimento das alegações recursais, postula a empresa recorrente o arquivamento do presente processo administrativo, sem qualquer imputação de ônus ou penalidade a recorrente, posto que cumpriu e vem cumprindo integralmente os requisitos e condicionantes da LO emitida pela Fepam.

Baseados em tudo o que foi fundamentado acima, não há motivos para o arquivamento, pelo contrário, está claramente indicado que houve a infração e assim será mantido o AI lavrado bem como a DA proferida, sendo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

Notificada da decisão em 08/11/2019, interpõe em 29/11/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, frisando que não reconhece o cometimento de dano ambiental, trazendo a tona novamente os mesmos argumentos já apresentados em grau de defesa e recurso, especialmente quanto à inexistência de dano e de risco de dano ambiental.

Sobreveio o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA n.º 30/2020 e em análise aos autos, não foi observado nenhuma omissão no julgamento de Segunda Instância, não restando quaisquer dúvidas quanto ao

fato praticado, prescindindo da ocorrência direta de dano ambiental. Desta forma, e observando-se a alínea "a" do art. 2º da Resolução Consema nº 350/2017, a Junta Superior de Julgamentos e Recursos/SEMA considera que o processo administrativo nº 002956-0567/17-9 tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo-lhe garantido ao recorrente o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa, resolvendo não acolher o Recurso Administrativo interposto, em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA em 07/07/2020, interpõe em 13/07/2020, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, onde alega em síntese que foi deixado de analisar detidamente os argumentos da recorrente. Ante as omissões de fundamentação da decisão 753/2019 da Junta Superior de Julgamento de Recursos, é perfeitamente admissível o recurso contra tal decisão, conforme art. 1º da Resolução 350/2017 do CONSEMA. Que seus argumentos não foram objeto de apropriada apreciação pelas instâncias inferiores. Logo, houve omissão pela JSJR quanto a matéria posta no recurso, bem como má interpretação quanto aos elementos legais apresentados pela recorrente. Que as decisões são parciais e tendenciosas. Reprisa que não houve cometimento de dano ambiental, passando à análise dos fatos e fundamentos que alega não serem avaliados corretamente pela JJIA e pela JSJR.

PARECER

Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA pelo não recebimento de recurso, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 07/07/2020 e protocolou o recurso no dia 13/07/2020.

No recurso de Agravo ao CONSEMA, a agravante alega a existência de omissão de ponto arguido na defesa, trazendo a tona novamente os mesmos argumentos já apresentados em grau de defesa e recurso, porém as alegações trazidas foram todas devidamente analisadas e contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas. A conduta descrita no auto de infração está devidamente tipificada estando assim a conduta em desacordo com a legislação ambiental.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo recebimento do agravo julgando improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa simples no valor de R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050